EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A água é um bem comum essencial à vida no planeta, para toda a natureza como a conhecemos. Ao longo da história, as comunidades humanas instalaram-se ao longo de rios ou na beira de lagos, pela facilidade de acesso à água para consumo humano, para os animais e para a irrigação das lavouras.

A Constituição Federal assegura a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece as competências sobre o tema:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

O constituinte atribuiu ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo. Portanto, a participação da comunidade na preservação do meio ambiente é uma diretiva constitucional. Ao mesmo tempo, o legislador atribuiu a todos os entes da Federação a competência comum sobre o tema ambiental. Em seu art. 23, a CF 88 estabelece que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Por sua vez, o art. 30 da CF 88 estabelece que: “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a Lei Orgânica do Município, no art. 236, trata da preservação ambiental no Município:

Art. 236. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

[...]

IV - promover a educação ambiental, formal e informal;

[...]

VII - incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d`água, e das encostas sujeitas a erosão.

Portanto, existe base legal para o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento das Nascentes Existentes no Município de Porto Alegre e cria o Programa Nascente Comunitária.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta importante inciativa que busca proteger as nascentes localizadas em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

VEREADOR JONAS REIS**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento de Nascentes e cria o Programa Nascente Comunitária.**

**Art. 1º** Ficainstituída a Política Municipal de Proteção, Conservação, Recuperação, Monitoramento e Cadastramento de Nascentes, a ser regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se nascentes os locais onde a água subterrânea aflora naturalmente, ainda que de forma intermitente.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) realizará cadastramento das nascentes existentes no território do Município, para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

**§ 1º** No cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, constarão as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, de sua localização e do contexto territorial do seu entorno, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – georreferenciamento da nascente em coordenadas utilizando o sistema de posicionamento global (GPS);

II – descrição da área;

III – indicação da natureza da propriedade, se pública ou privada;

IV – caracterização do entorno da nascente em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), descrevendo vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d’água e drenagem;

V – cota altimétrica;

VI – zoneamento urbano incidente na área;

VII – usos ou atividades existentes na área;

VIII – inserção na sub-bacia hidrográfica;

IX – dados sobre topografia;

X – volume do manancial;

XI – tipo de uso ou não uso; e

XII – dados sobre a existência de ação de conservação da nascente pelo proprietário ou usuário.

**§ 2º** O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

**§ 3º** Qualquer pessoa poderá solicitar o cadastramento de uma nascente.

**Art. 3º** O Município poderá estabelecer convênio de cooperação técnica com órgãos de meio ambiente federais ou estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando à consecução do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Município estimulará:

I – a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno;

II – a manutenção da qualidade da água; e

III – o uso sustentável, quando autorizado pelo órgão competente, das águas de nascente.

**Art. 5º** O Município elaborará um plano de educação ambiental visando à sensibilização da população acerca da importância da proteção, da conservação e da recuperação de nascentes.

**Art. 6º** Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município estabelecerão critérios de compatibilização do empreendimento licenciado com a preservação de nascentes existentes na área objeto do licenciamento.

**Art. 7º** Fica criado o Programa Nascente Comunitária.

**§ 1º** O Programa de que trata o *caput* deste artigo objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e na preservação das que se mantêm intactas.

**§ 2º** O Programa de que trata o *caput* deste artigo realizará, no mínimo, as seguintes ações:

I – delimitação física e caracterização das áreas de nascente;

II – sinalização das áreas de nascente;

III – recuperação de áreas de nascente degradadas, quando necessário; e

IV – manutenção das áreas de nascente, realizando, dentre outras ações:

a) prevenção contra erosão, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos; e

c) vigilância para prevenir degradação ambiental, encaminhando denúncias ao órgão competente.

**Art. 8º** A poluição ou degradação de nascentes sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções:

I – obrigação de recuperar o dano ambiental; e

II – multa no valor de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

**§ 1º** Em caso de reincidência, a multa prevista no inc. II do *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

**§ 2º** Os recursos oriundos da aplicação das multas previstas no inc. II do *caput* deste artigo serão revertidos ao Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.